



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2388480-07.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000286307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2388480-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MALVINA DA SILVA PINTO, é agravado PERFIL IMÓVEIS EIRELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2388480-07.2024.8.26.0000

9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da Capital/SP

Agravante: MALVINA DA SILVA PINTO

Agravada: PERFIL IMÓVEIS EIRELLI

MM. Juiz de Direito: Dr. ANDERSON CORTEZ MENDES

VOTO Nº 40.599

EMBARGOS À EXECUÇÃO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – INDEFERIMENTO – NECESSIDADE. Situação fática da postulante que não se enquadra no conceito de hipossuficiência econômico-financeira. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 32/33, nos autos dos **embargos à execução** opostos por **Malvina da Silva Pinto** contra **Perfil Imóveis Eireli**, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela executada/agravante e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Aduziu, em síntese, ser de rigor o acolhimento da pretendida benesse legal, ao que requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recebido o recurso, foi concedido efeito suspensivo a fim de obstar eventual extinção da ação pela falta de recolhimento das custas iniciais, enquanto pendente o julgamento do presente reclamo.

Sem contraminuta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2388480-07.2024.8.26.0000

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

A declaração acostada a fls. 07/14 indica rendimentos anuais recebidos pela recorrente no total de R\$ 104.626,62, o que representa uma média mensal superior a três salários mínimos, quantia que supera o critério objetivo utilizado pela Defensoria Pública Estadual para prestação de assistência jurídica.

A parte também não trouxe outros elementos informativos, tais como extratos bancários, que indiquem eventual prejuízo financeiro com o recolhimento das custas processuais.

Some-se a isso o fato de que as custas judiciais não representam vultosa quantia, capaz de inviabilizar o seu acesso à justiça.

De notar-se, portanto, que os argumentos do agravante não autorizam a concessão da assistência judiciária, a qual, não custa lembrar, é destinada apenas aos que efetivamente não têm condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência ou manutenção.

E é justamente para esta direção que vem propendendo a jurisprudência, mormente aquela gestada no âmbito deste Tribunal de Justiça:

**“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2388480-07.2024.8.26.0000

ESSENCIAIS. *Os documentos levaram o julgador à convicção de que a Agravante não pode ser juridicamente considerada pobre. A situação de indigência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravado não provido.”¹*

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR

¹ TJSP – 12ª Câmara de Direito Privado – Agravado de Instrumento 0220220-55.2011.8.26.000 – Rel. Desª **Sandra Galhardo Esteves** – J. 28/9/2011.